

### REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

# Nota justificativa, nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, estabeleceu nova regulamentação sobre instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e fixou o regime jurídico dos espectáculos e divertimentos públicos e fixou o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

O mesmo Decreto-lei atribui às câmaras municipais o licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local.

Assim, tendo presente este quadro normativo e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, na utilização das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 39.º de Decreto-Lei n.º 100/84, de 19 de Março, na redacção das Leis 18/91, de 12 de Junho, e com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 1/87 de 6 de Janeiro, propõe-se a aprovação, em projecto, do Regulamento sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões, que contribuirão, decerto, para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 18 de Novembro, estabeleceu nova regulamentação sobre instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e fixou o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

De acordo com o preâmbulo daquele Decreto-Lei, «em matéria de transferência de competências, a ideia orientadora foi a de manter a tutela do Estado, através da Direcção Geral dos Espectáculos, aqueles recintos cujo controlo é necessário para efeitos de assegurar os direitos de autor e conexos - os destinados à realização de espectáculos artísticos - e transferir a tutela dos demais para os municípios».

Através do presente Regulamento visase disciplinar o procedimento necessário ao licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local do Concelho de Seia.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos da lei.

Assim, usando da faculdade que lhe conferem o artigo 242.º da constituição da República Portuguesa e os artigos 20.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, a Câmara Municipal de Seia e a Assembleia Municipal de Seia aprovaram o seguinte Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos:

# Artigo 1.° **Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos do Concelho de Seia que não impliquem a realização de obras de construção civil nem impliquem alteração da topografia local, nos termos do Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro.



#### CAPÍTULO 1

# Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

#### Artigo 2.º

- 1 Estão sujeitos a licenciamento municipal:
- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
  - b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados em edificações fechadas e cobertas, itinerantes ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

## Artigo 3.º **Espectáculos de âmbito familiar**

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

# Artigo 4.° **Procedimento**

- 1 Os interessados na concessão de licença de recinto e de licença acidental de recinto para os espectáculos e divertimentos públicos referidos respectivamente nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento do qual conste:
  - a) A identificação e residência ou sede do requerente;
  - b) A identificação do local de funcionamento;

- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.
- 2 O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto e de apólice de seguro contra terceiros, podendo a Câmara Municipal de Seia, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes.
- 3 A Câmara Municipal de Seia, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.
- 4 A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.
- 5 Sempre que o entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral de Espectáculos antes de emitir a licença acidental de recintos.
- 6 Os interessados na concessão de licença de recinto e licença acidental de recinto deverão requerê-la com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida ou indeferida até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo.
- 7 O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao quarto dia anterior ao respectivo espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da fixada na Tabela de Taxas e Licenças a que se refere o artigo 17.º do presente Regulamento, passando a ser de três dias o prazo fixado no n.º 3
- 8 A competência para a emissão de licença de recinto e de licença acidental de recinto é do Presidente da Câmara Municipal, que pode delegá-la em qualquer vereador, com a faculdade de subdelegar após homologação do certificado de vistoria



### Artigo 5.º

# Conteúdo do alvará de licença de recinto e de licença acidental de recinto

Do alvará de licença de recinto e de licença acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora de recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo da validade da licença.

### Artigo 6.° Espectáculos ao vivo

- 1 Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção-Geral de Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.
- 2 Em caso de necessidade da presença de piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

# Artigo 7.° **Indeferimento do pedido de licença**

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença acidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito da Guarda, quando tal seja obrigatório;
- c) Se a vistoria a que se refere o artigo 4°, n° 3, se pronunciar nesse sentido.

#### Artigo 8°

# Documentos a apresentar para recintos itinerantes

- 1 É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:
  - a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
- 2 A Câmara Municipal deverá, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.
- 3 No caso de praças de touros desmontáveis e de circos ambulantes é obrigatória a apresentação do projecto e memória descritiva.
- 4 O referido no número anterior é extensível a outros divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

#### Artigo 9°

# Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença acidental de recinto

- 1 É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:
  - a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.
- 2 A Câmara Municipal deverá, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.



- 3 Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças acidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros recintos congéneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspective lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.
- 4 No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congéneres é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

### Artigo 10.° **Autenticação de bilhetes**

Nos espectáculos artísticos realizados em recintos cuja lotação seja superior a 1500 lugares é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes de a entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, que deverão ser autenticados conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

#### Artigo 11° Cedência de Terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

### Artigo 12.º **Recintos fixos de diversão**

1 - Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

- 2 Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração desses recintos.
- 3 Nos recintos de 5ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se, após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos tal for julgado conveniente.
- 4 Com base no auto de vistoria, será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 13.°, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.
- 5 As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria
- 6 Os recintos com certificado de vistoria não necessitam de licença acidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.
- 7 A vistoria, para efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:
- a) Vistoria para emissão da Licença de Utilização;
- b) Vistoria para emissão de Alvará Sanitário.

# Artigo 13.º Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria a emitir, após homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou outra entidade com competência delegada ou subdelegada, nos termos do n.º 8 do artigo 4.º, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;



- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data de emissão.

#### CAPÍTULO II

#### Fiscalização e sanções

# Artigo 14° Fiscalização deste Regulamento

- 1 A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Seia e a outras entidades policiais e administrativas.
- 2 As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Seia, no prazo máximo de 24 horas.

# Artigo 15° **Embargo**

- 1 As obras executadas em desrespeito das execuções técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime do licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo Presidente da Câmara.
- 2 O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara, se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro.
- 3 Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constantes do artigo 57º do Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de

Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 250/94, de 15 de Outubro.

# Artigo 16° **Contra Ordenações**

Constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15.000\$00 a 300.000\$00 e de 25.000\$00 a 500.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos números 1 e 2 do art. 12° e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade;
- b) De 50.000\$00 a 300.000\$00 e de 100.000\$00 a 600.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no nº 1 do art. 2º;
- c) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a apresentação do requerimento de renovação do certificado de vistoria fora do prazo previsto no nº 4 do art. 12º.
- d) De 7.000\$00 a 150.000\$00 e de 15.000\$00 a 300.000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, qualquer infracção ao presente Regulamento não especialmente prevista.

### Artigo 17° **Medidas da coima**

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade de contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

### Artigo 18° **Negligência e tentativa**

Nas contra-ordenações referidas no art. 16º a negligência e tentativa serão sempre puníveis.



# Artigo 19° Sanções acessórias

- 1 Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:
- a) Interdição do exercício da actividade de promotor de espectáculos no Concelho de Seia;
  - b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial de licença de recinto ou de licença acidental de recinto.
- 2 As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de 1 ano.

#### Artigo 20°

# Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processo de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias respectivas por violação de normas contidas neste Regulamento são da competência da Câmara Municipal de Seia, que pode delegar em qualquer dos seus membros, nos termos do número 4 do art. 21º da Lei nº 1/87, de 06 de Janeiro.

#### Capítulo III

## Disposições finais

# Artigo 21° **Taxas**

Pela emissão das licenças e realização de vistorias a que referem os números 1 e 3 do artigo 4º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município de Seia.

# Artigo 22° **Vistoria**

A vistoria a que se refere o nº 3 do artigo 4º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais aos uso previsto, bem como a observância das

normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, e legislação complementar.

#### Artigo 23°

# Certificado de Vistoria para Recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor deste Regulamento, as entidades exploradoras de recintos de diversão referidos no artigo 12º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um Certificado de Vistoria.

### Artigo 24° **Lei Habitante**

O presente Regulamento visa regulamentar o disposto no Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, no Decreto Regulamentar nº 34/95, de 16 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

### Artigo 25° **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

Aprovado em reunião ordinária de Câmara de 30 de Março de 1998.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 30 de Abril de 1998.